





2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 02/2025 de autoria do Vereador Raiff Matos que DISPÕE sobre a divulgação da Lei nº 14.344 de 2022, batizada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Raiff Matos, que DISPÕE sobre a divulgação da Lei nº 14.344 de 2022, batizada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que a propositura interfere nas atribuições pode poder executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos

> Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus - AM | 69029-120 Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br









no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1°, II da CF:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da e) administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, f) provimento de cargos, promoções, estabilidade. remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus - AM | 69029-120 Tel.: 3303-2929







A propositura tem a seguinte redação:

DISPÕE sobre a divulgação da Lei nº 14.344 de 2022, batizada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas e creches, públicas e privadas, a afixar em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo a redação da Lei 14.344 de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

Art. 2º O Poder Público definirá os critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a plena execução da lei por meio de métodos capazes de gerar informação e conscientização acerca da divulgação da Lei supracitada.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O art. 1º do presente projeto visa assegurar o direito à informação. O art. 2º, por sua vez, preserva a competência normativa do Poder Executivo, ao dispor que os critérios, diretrizes e estratégias para a implementação da norma serão definidos por meio de regulamento próprio. Por fim, as despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por dotações consignadas na lei orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta à iniciativa ou à autonomia do Executivo Municipal.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus - AM | 69029-120 Tel.: 3303-2929 www.cmm.am.gov.br







CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 02/2025** de autoria do Vereador Raiff Matos.

É o Parecer.

Em Manaus, 13 de maio de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus - AM | 69029-120 Tel.: 3303-2929 www.cmm.am.gov.br